

1038
11/10/17

EMF 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 2015

DISPÕE SOBRE CONVÊNIO QUE PERMITA AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL DELIBERAR SOBRE A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, DECORRENTES DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS INSTITUÍDOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "G", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REINSTITUIÇÃO DAS RESPECTIVAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS

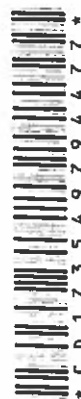
EMENDA Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155-A. Os débitos de natureza tributária, incluídos os decorrentes do disposto no § 3º do art. 113, com a respectiva administração tributária somente poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, sendo vedada a redução de juros, multas e encargos legais.

§ 1º Não poderão ser parcelados os débitos de que trata o caput decorrentes da falta de recolhimento aos cofres públicos de tributos retidos ou descontados na qualidade de sujeito passivo da obrigação.



CTM 3

§ 2º O parcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira prestação em valor equivalente a 20% do montante do débito consolidado.

.....

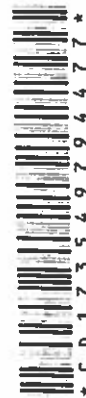
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 154." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 155-A do CTN busca uniformizar o parcelamento dos débitos tributários nos três entes federativos, vedar a exclusão de juros e multa e evitar o parcelamento de débitos decorrentes da falta de recolhimento aos cofres públicos de tributos retidos ou descontados (apropriação indébita). Busca-se, assim, evitar a ocorrência atual da instituição constante de modalidades especiais de parcelamento de débitos, inclusive setoriais e reaberturas, com prazos alongados e reduções generosas de multas, juros, e também encargos legais cobrados quando da inscrição em Dívida Ativa da União, uma vez que influenciam de forma negativa o comportamento do contribuinte no cumprimento voluntário de suas obrigações tributárias. O objetivo da alteração proposta é reduzir a cultura de inadimplência das obrigações tributárias.

A concessão reiterada de parcelamentos sob condições especiais gera severos impactos negativos na arrecadação corrente. Estudos da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das modalidades de reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941, 2009, demonstrou que a expectativa de abertura de novo parcelamento reduz em 5,8% a arrecadação esperada das empresas que optam pelo parcelamento, comparando com as que não optam. Após a publicação da lei, ocorre um decréscimo estimado de 1,5% na arrecadação esperada dos



contribuintes que optaram pelo parcelamento especial. Estima-se, portanto, que R\$ 18,6 bilhões deixaram de ser arrecadados de obrigações tributárias correntes por ano, entre 2008 e 2014, em decorrência da publicação de parcelamentos especiais.

Brasília, em

24

de

maio

de 2017.



DEPUTADO PAÚDERNEY AVELINO

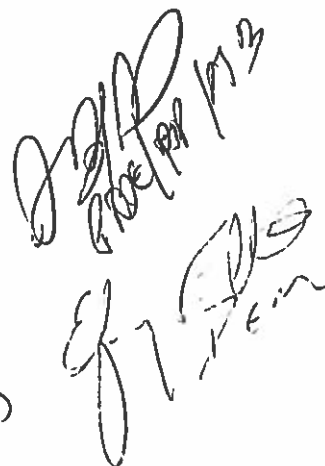
Democratas/AM



PMDB



PP



PPS

